



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 12, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10675.001734/92-64

Sessão de : 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.641

Recurso nº: 95.774

Recorrente: CLARIMUNDO DE DEUS VIEIRA

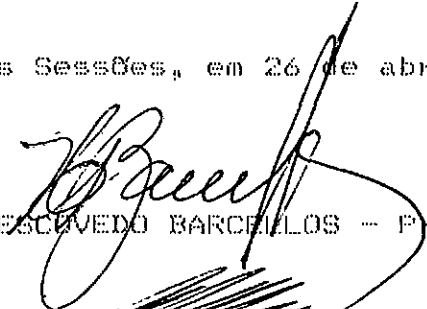
Recorrida : ARF EM PATOS DE MINAS - MG

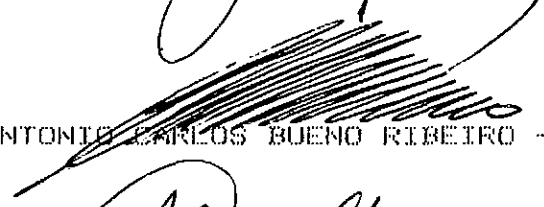
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Recurso negado.

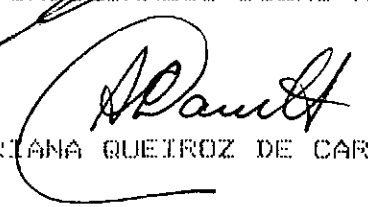
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLARIMUNDO DE DEUS VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10675.001734/92-64
Recurso nº: 95.774
Acórdão nº: 202-06.641
Recorrente: CLARIMUNDO DE DEUS VIEIRA

R E L A T Ó R I O

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento da Contribuição à CONTAG, relativa ao exercício de 1992 referente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 416 029 017 809 8, com área de 222,6 ha, ao fundamento de ter apresentado a DAI-ITR/92 com dados incorretos (é de 06 (seis) o número de empregados e não 121 (cento e vinte e um) como informado).

A Autoridade Singular julgou procedente o dito lançamento, mediante a Decisão de fls. 09/10, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
NORMAS GERAIS

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 14/15, onde, em síntese, repisa o argumento de sua impugnação.

E o relatório.

18.6



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001734/92-64
Acórdão nº: 202-06.641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

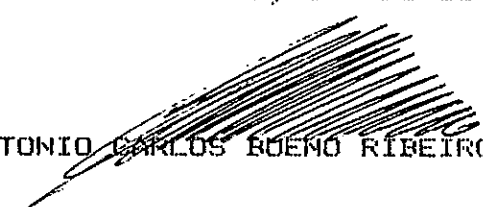
O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor, a qualquer título, do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

Em seu Recurso de fls. 14/15, o Recorrente reconhece que não recadastrou o imóvel a tempo do lançamento do ITR/92.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento e não anteriormente ao prazo estabelecido para o seu pagamento, conforme equivocadamente entende o Recorrente. E o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/92 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis por que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO